



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL



PROCESSO Nº: 1.098.632 (ELETRÔNICO)

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DE MINAS

REPRESENTANTE: CRISTINA ANDRADE MELO (PROCURADORA DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE MINAS
GERAIS)

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

ANO REF.: 2021

RELATÓRIO TÉCNICO

I. INTRODUÇÃO

Versam os presentes autos sobre **Representação** oferecida pela Sra. Cristina Andrade Melo, Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais (MPC), diante de suposta ilegalidade e inconstitucionalidade na previsão de utilização de recursos do FUNDEF para pagamento de honorários contratuais, a partir da contratação do escritório de Advocacia Amaral & Barbosa Advogados pelo Município de Carmo de Minas, **conforme petição anexada na peça nº 01 do SGAP.**

Em síntese, **a Representante** aponta que a previsão contratual de utilização de recursos do FUNDEF na remuneração do referido escritório de advocacia contratado pelo município, no percentual de 20% sobre o total do benefício obtido com a recuperação de valores resultantes de diferenças não repassadas pela União ao Município a título de complementação do referido fundo, importa em desvio de recursos vinculados à educação, em violação aos artigos 2º e 21 da Lei Federal nº 11.494/2007 (revogados pela Lei Federal

n. 14.113/2020, mas correspondentes aos arts. 2º e 25), ao art. 8º, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao art. 212-A da Constituição Federal.

Em exame inicial, esta Unidade Técnica concluiu pela procedência dos fatos representados, passíveis de aplicação de multa aos responsáveis legais, em função da ilegalidade e da inconstitucionalidade na previsão de utilização de recursos do FUNDEF para pagamento de honorários contratuais, conforme previsão do item 2.2 do “Termo Aditivo ao Contrato nº 030/2001”, celebrado entre o Município de Carmo de Minas e o escritório de advocacia Amaral & Barbosa Advogados, por significar desvio de recursos vinculados à educação, em violação aos citados dispositivos legais.

E, nesses termos, requeremos a **citação** do Sr. Darci Palma de Melo, atual Prefeito Municipal de Carmo de Minas, bem como do Sr. Francisco Xavier Amaral, representante legal do escritório de advocacia Amaral & Barbosa Advogados, para apresentarem defesa em relação a irregularidade assinalada, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **conforme relatório técnico anexado na peça nº 07 do SGAP.**

Em respeito à garantia do contraditório e da ampla defesa, **o Relator** determinou a **citação** do Prefeito Municipal de Carmo de Minas, Sr. Darci Palma de Melo, bem como do representante legal do escritório de advocacia Amaral & Barbosa Advogados, Sr. Francisco Xavier Amaral, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresentassem **defesa** acerca da irregularidade assinalada nos presentes autos, **conforme despacho anexado na peça nº 09 do SGAP.**

Devidamente citados, o escritório de advocacia Amaral & Barbosa Advogados, por seu representante legal, apresentou defesa e documentação, anexadas, respectivamente, nas peças 14 e 15/16 do SGAP e, por fim, o Município de Carmo de Minas, representado pelo Sr. Darci Palma de Melo, prefeito municipal, apresentou defesa anexada na peça nº 20 do SGAP.

Em sede de reexame, esta Unidade Técnica concluiu pela procedência dos fatos representados, em função da ilegalidade e da inconstitucionalidade na previsão de utilização de recursos do FUNDEF para pagamento de honorários contratuais, conforme previsão do item 2.2 da cláusula segunda do “Termo Aditivo ao Contrato nº 030/2001”,

celebrado entre o Município de Carmo de Minas e o escritório de advocacia Amaral & Barbosa Advogados, por significar desvio de recursos vinculados à educação, em violação aos artigos 2º e 21 da Lei Federal nº 11.494/2007 (revogados pela Lei Federal n. 14.113/2020, mas correspondentes aos arts. 2º e 25), art. 8º, parágrafo único da LRF e art. 60, IV do ADCT da CR/88, bem como à citada jurisprudência do TCU, TCE/MG, STF, STJ e TRF da 1ª e 5ª Regiões, **conforme o relatório técnico anexado na peça nº 23 do SGAP.**

Nesses termos, com o reconhecimento da ilegalidade e da inconstitucionalidade da referida cláusula contratual, sugerimos a imposição de determinação ao Sr. Darci Palma de Melo, atual prefeito do Município de Carmo de Minas, para que proceda à imediata anulação parcial do item 2.2 da cláusula segunda do Termo Aditivo ao Contrato nº 030/2001, com relação à remuneração dos honorários advocatícios contratuais referentes à Ação Judicial nº 0033761-66.2005.4.01.3400 ajuizada pelo escritório de advocacia contratado, e estipulação de uma nova cláusula com previsão de pagamento da parcela dos honorários com recursos municipais próprios e desvinculados, de modo a restaurar a ordem jurídica violada.

Considerando a manifestação do Sr. Darci Palma de Melo, na qualidade de Chefe do Executivo do Município de Carmo de Minas (peça nº 20 do SGAP), requerendo prazo para que seja promovida alteração na cláusula contratual 2.2 do Termo Aditivo ao Contrato nº 30/2001, firmado com o atual escritório Amaral & Barbosa Advogados, o **Relator** converteu os autos em diligência para determinar a intimação do Sr. Darci Palma de Melo, para que demonstre, no prazo de 30 (trinta) dias, que a cláusula relativa à forma de remuneração pela prestação dos serviços foi alterada, constando dotação orçamentária específica, que não seja de vinculação obrigatória, **conforme o despacho anexado na peça nº 25 do SGAP.**

Em cumprimento à determinação, o Sr. Darci Palma de Melo, prefeito municipal, por meio do seu advogado, encaminhou cópia do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 030/2001, firmado entre a Prefeitura Municipal de Carmo de Minas e o escritório Amaral e Barbosa Advogados, com a alteração da cláusula 2.2 do referido contrato, **conforme documentação anexada nas peças 27 e 28 do SGAP**, razão pela

qual requer a extinção da Representação e, conseqüentemente, o arquivamento dos presentes autos.

Nesses termos, os autos retornaram a esta Unidade Técnica para manifestação acerca da alteração contratual, **em cumprimento ao despacho anexado na peça nº 31 do SGAP.**

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Da alteração da forma de remuneração dos serviços advocatícios contratados constante na cláusula 2.2 por meio da celebração do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 030/2001, firmado entre a Prefeitura Municipal de Carmo de Minas e o escritório Amaral e Barbosa Advogados (peça nº 27 do SGAP)

Na defesa apresentada (peça nº 20 do SGAP), o Sr. Darci Palma de Melo, atual prefeito municipal, reconheceu a ilegalidade da previsão de remuneração dos serviços advocatícios contratados com a utilização de recursos vinculados à Educação, por meio do extinto FUNDEF, constante da cláusula 2.2 que trata da remuneração do escritório de advocacia contratado, uma vez que “as referidas verbas, são vinculadas, com expressa destinação constitucional, não sendo razoável que tais sejam utilizadas, segundo atual entendimento majoritário, para o pagamento das verbas honorárias contratuais, como no caso vertente”, citando entendimento do STF, segundo o qual “as verbas do FUNDEF não podem ser utilizadas para pagamento de despesas do Município com honorários advocatícios contratuais”, ressaltando que no mesmo sentido é o entendimento desta Corte e do Tribunal de Contas da União (TCU).

Nesse sentido, em respeito ao entendimento consolidado de que as verbas do extinto FUNDEF são de fato vinculadas, não sendo destinadas a outras finalidades, que não sejam aquelas determinadas constitucionalmente, de modo a evitar futuras irregularidades, bem como qualquer prejuízo ao erário, o prefeito municipal propôs que a administração municipal reestabeleça, junto ao Escritório Amaral & Barbosa Advogados, “nova cláusula de remuneração do citado escritório, mantendo-se o percentual já pactuado, alterando-se, todavia, a fonte e forma de pagamento, à qual será através de recursos municipais próprios e desvinculados”.

Nesses termos, em cumprimento à determinação do Relator (**peça nº 25 do SGAP**), o prefeito municipal encaminhou a esta Corte (**peça nº 28 do SGAP**), o Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 030/2001, firmado entre a Prefeitura Municipal de Carmo de Minas e o escritório Amaral e Barbosa Advogados, **anexado na peça nº 27 do SGAP**, datado de 06/08/2021, por meio do qual foi alterada a forma de remuneração pela prestação dos serviços advocatícios, constando dotação orçamentária específica, que não seja de vinculação obrigatória, nos seguintes termos:

2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 030/2001

O MUNICÍPIO DE CARMO DE MINAS, neste ato representado pelo Exmo. Sr. Darei Palma de Melo, Prefeito Municipal e o Escritório Amaral & Barbosa Advogados, por seu representante legal abaixo assinado, resolvem aditar o Contrato nº 030/2001, firmado entre ambos em 29 de março de 2001, com base no procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação nº 002/2001, **alterando as cláusulas 2.2, 2.3 e 2.4 do 1º Termo Aditivo, assinado entre as partes em 04 de maio de 2005**, passando a ter a seguinte redação:

Cláusula 2.2 - **A título de honorários pelos serviços prestados** (itens 1.1.3 a 1.1.9), o CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o total do benefício obtido, **com verba própria/recurso próprio, desvinculado ao montante a ser recebido pelo município**. Os valores dos honorários serão pagos na medida em que o benefício seja percebido pelo Município, seja parcialmente ou totalmente. A rubrica orçamentária que será utilizada para o pagamento dos honorários será a seguinte:

04 - ADMINISTRAÇÃO

04.122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL

04.122.002 - GESTÃO GERAL

04.122.002.2.0008 DESENVOLVIMENTO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA (Grifo nosso)

Assim sendo, mediante a celebração do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 030/2001, constata-se que foi alterada a forma de remuneração pelos serviços advocatícios contratados junto ao Escritório Amaral & Barbosa Advogados, **passando a ser com recursos próprios**, desvinculado do montante a ser recebido pelo Município de Carmo de Minas a título de complementação de valores do FUNDEF.

Nesses termos, concluímos que foi eliminada a **ilegalidade e a inconstitucionalidade** da previsão constante do item 2.2 da cláusula segunda do **Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 30/2001**, celebrado em 04/05/2005, de utilização dos recursos do FUNDEF na remuneração do escritório de advocacia contratado, no percentual de 20% sobre o total do benefício obtido com a recuperação de valores

resultantes de diferenças não repassadas pela União ao Município a título de complementação do referido fundo.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, concluímos pela procedência da Representação, em função da ilegalidade e da inconstitucionalidade na previsão de utilização de recursos do FUNDEF para pagamento de honorários contratuais, conforme previsão do item 2.2 da cláusula segunda do **Primeiro Termo Aditivo** ao Contrato nº 030/2001, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Carmo de Minas e o escritório de advocacia Amaral & Barbosa Advogados, em 04/05/2005, por significar desvio de recursos vinculados à educação, em violação aos artigos 2º e 21 da Lei Federal nº 11.494/2007 (revogados pela Lei Federal n. 14.113/2020, mas correspondentes aos arts. 2º e 25), art. 8º, parágrafo único da LRF e art. 60, IV do ADCT da CR/88.

Diante da alteração pelo prefeito municipal da forma de remuneração pelos serviços advocatícios contratados junto ao Escritório Amaral & Barbosa Advogados, **conforme a cláusula 2.2 do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 030/2001 firmado entre a Prefeitura Municipal de Carmo de Minas e o escritório de advocacia, anexado na peça nº 27 do SGAP**, passando a ser com recursos próprios, desvinculado do montante a ser recebido pelo Município de Carmo de Minas a título de complementação de valores do FUNDEF, concluímos que foi eliminada a ilegalidade e a inconstitucionalidade da previsão constante do **Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 30/2001**, celebrado em 04/05/2005, de utilização dos recursos do FUNDEF na remuneração do escritório de advocacia contratado, objeto da presente Representação, **razão pela qual sugerimos a não aplicação de multa ao gestor municipal.**

À consideração superior.

3ª CFM, 28 de setembro de 2021.

Leonardo Barreto Machado
Analista de Controle Externo
TC 2466-7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

